

**PROCESSO** - A.I. - Nº 297248.0025/02-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - CASA & VÍDEO COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0192-02/03.  
**ORIGEM** - INFAZ IRECÊ  
**INTERNET** - 18/07/03

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0372-11/03**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. Já a diferença das quantidades de entradas, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizados. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infrações subsistentes em parte, após revisão fiscal. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Inexistência de fato ou fundamento capaz de alterar o julgado. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/02, exige o ICMS de R\$ 84.575,76, em razão da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 56.711,37, apurado através de operações de entradas de mercadorias não contabilizadas no exercício de 1998, em valor superior ao das efetivas saídas omitidas, como também decorrente da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 27.864,39, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas no exercício de 1999, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, em valor superior ao das efetivas entradas de mercadorias não contabilizadas apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, conforme documentos às fls. 6 a 38 dos autos.

O autuado, às fls. 44 a 49 do PAF, apresenta impugnação onde anexa (fls. 51 a 189) inúmeros documentos fiscais como prova de sua alegação de que ocorreram diversos equívocos no levantamento quantitativo procedido pelo autuante, dentre os quais: não considerar notas fiscais de retorno do depósito fechado; computar notas fiscais de simples remessas; levantar produtos que diferem apenas na cor e exigir valores já reclamados em ação fiscal anterior. Por fim, reconhece o ICMS no valor de R\$ 9.982,02, do que requer nova conferência nos itens contestados.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 193 e 194 dos autos, apenas acata a exigência em duplicidade, reduzindo o valor consignado no Auto de Infração para R\$ 65.102,08, sob a justificativa de que não existem os demais equívocos apontados pelo deficiente. Entende que os produtos levantados estão claramente especificados, por cores, na escrita fiscal do contribuinte, não havendo motivo para reuni-los em um mesmo item.

Intimado da informação fiscal procedida, o autuado reitera suas razões de defesa.

Em Decisão desta 2ª JJF, o PAF foi encaminhado à ASTEC, conforme pauta suplementar do dia 28/01/03, no sentido de fiscal estranho ao feito proceder a revisão do levantamento fiscal, considerando as alegações constantes dos autos.

Através do Parecer Técnico n.º 0043/2003, às fls. 204 a 214, após as correções necessárias, foi disponibilizado levantamento por gênero, consoante pretensão do autuado, apurando-se para o exercício de 1998 o ICMS devido de R\$ 2.915,14 e para o exercício de 1999, o valor de R\$ 11.623,17, e levantamento por espécie, nos termos da autuação, constatando o imposto devido de R\$ 7.938,60, para o exercício de 1998, e R\$ 8.837,35, para o de 1999.

Do resultado da revisão foi dada ciência ao autuado e ao autuante, os quais não se manifestaram.

A 2ª JJF do CONSEF após analisar as peças processuais, fundamenta e prolatá o seguinte voto:

*“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, no valor de R\$ 84.575,76, decorrente da constatação de omissão de operações de entradas e de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque, procedida nos exercícios de 1998 e 1999.*

*Aponta o contribuinte diversos equívocos cometidos na auditoria de estoque procedida pelo autuante, ensejando o envio do processo à ASTEC no sentido de se buscar a real base de cálculo do imposto, cujo resultado consignado no Parecer Técnico de n.º 043/2003, foi objeto de aceitação tácita do contribuinte e do autuante, servindo, o referido Parecer, como lastro do voto a ser proferido.*

*Da análise do citado Parecer Técnico de n.º 043/2003, observa-se à fl. 213 dos autos que o revisor oferece duas metodologias para realização do levantamento quantitativo de estoques. A primeira, por gênero, como requer o contribuinte, sem considerar as cores dos itens “Refrigerador Consul”, e a segunda, conforme procedido pelo autuante, especificando tais itens pelas cores.*

*Observa-se que a escrita fiscal do contribuinte possibilita tal grau de especificação, logo, deve-se manter o procedimento adotado pelo preposto fiscal, quando da ação fiscal, após as considerações procedidas na revisão fiscal.*

*Assim, deve-se acatar a opção oferecida na revisão fiscal, no sentido de se apurar a base de cálculo do imposto considerando a especificação dos refrigeradores, inclusive pelas cores, para os dois exercícios, consoante demonstrativos às fls. 218 e 215 dos autos, ensejando na omissão de saídas de mercadorias no valor de R\$ 46.697,66, relativo ao exercício de 1998, resultando no ICMS devido de R\$ 7.938,60, e, inerente ao exercício de 1999, a omissão de saídas de R\$ 51.984,41, acarretando no ICMS de R\$ 8.837,35, perfazendo o montante de R\$ 16.775,95, conforme Demonstrativo de Débito à fl. 214 do PAF.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 16.775,95”.*

A seguir recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

## VOTO

Neste Recurso de Ofício, à parte em que ficou sucumbente a Fazenda Pública Estadual, decorreu de demonstração detalhada através do Parecer Técnico nº 0043/2003, de fls. 204 a 214, que disponibilizou o levantamento quantitativo por espécie conforme pretendia o autuado, cujo

resultado, não contestado nem pelo autuante nem pelo autuado, foi chancelado pela 2<sup>a</sup> JJF deste CONSEF.

Cotejando o processo, verifico estar correto o julgamento recorrido, inexistindo fato ou fundamento capaz de modificar o julgado, por conseguinte, concordando integralmente com os fundamentos esposados pela 2<sup>a</sup> JJF, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso do Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297248.0025/02-4, lavrado contra **CASA & VÍDEO COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.775,95**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala de Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS